

**LEI Nº518/2018 DE 17 DE ABRIL DE 2018.**

**(PROJETO DE LEI Nº 003, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.)**

“Dispõe sobre a concessão de cesta básica às famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Nova Nazaré e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar cestas básicas de alimentos às famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município de Nova Nazaré.

§ 1º São consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social, para efeitos desta Lei, aquelas compreendidas nas seguintes situações, não necessariamente cumulativas, cujo rendimento mensal aferido impossibilite de prover as necessidades alimentares.

I - que estejam em situação de desemprego, sem acesso à alimentação;

II - que estejam em tratamento de saúde que as impossibilite de exercer atividade laboral;

III - que disponham de renda familiar per capita no valor de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo;

IV - que tenham em algum componente do grupo familiar que demande gastos com alimentação especial;

V - que se enquadrem em outras situações de vulnerabilidade social, definidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º O benefício será oferecido na forma de auxílio cesta básica, constituindo em prestação temporária, com intuito de reduzir a vulnerabilidade

provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência e Social, através de seus técnicos sociais, a realização dos levantamentos socioeconômicos familiar, e a emissão de laudo social, bem como, posteriormente, se necessário, o repasse do benefício eventual de cesta básica de alimentos.

§ 4º Cada família receberá, mensalmente, 1 (um) repasse do benefício eventual de cesta básica de alimentos, pelo período máximo de 6 (seis) meses, podendo o prazo ser prorrogado, consecutivamente, mediante laudo social que comprove que a família permanece em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º Para efeitos do que dispõe o inciso V, do § 1º deste artigo, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá emitir laudo social, comprovando que mesmo em casos de renda familiar superior à disposta no inciso III, do § 1º, a renda aferida não é capaz de manter as necessidades alimentares da família.

**Art. 2º** A concessão do benefício eventual de cesta básica de alimentos se dará mediante requerimento do cidadão, preenchidos os seguintes requisitos:

I - atendimento ao disposto no art. 1º;

II - apresentação dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física - CPF;
- c) título de eleitor;
- d) carteira de trabalho;
- e) comprovante de renda;
- f) comprovante de residência;
- g) certidão de nascimento, certidão de casamento ou documento de união estável,;
- h) cadastro único (NIS);
- i) comprovante de escolaridade dos filhos em idade escolar.

III - residir no Município de Nova Nazaré a no mínimo, 6 (seis) meses, mediante comprovação através de documento, podendo ser feita por meio de apresentação de contas e boletos bancários, ou declaração de residência, sendo vedada a utilização de título eleitoral para esta finalidade.

a) Em situações de extremas de Urgência ou que comprometam a saúde, poderá mediante Laudo Técnico de avaliação feito pelos assistentes sociais, ser dispensado o critério de tempo de residência

**Parágrafo único.** Poderá ser dispensada a apresentação da documentação exigida no inciso II, caso o beneficiário já esteja sendo contemplado por outro programa social executado pelo município, de forma que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social já disponha destas informações.

**Art. 3º** As famílias beneficiárias do programa de distribuição do benefício eventual de cesta básica, sob pena de exclusão do programa, deverão obrigatoriamente:

I - apresentar os comprovantes de frequência a programas de capacitação para colocação ou recolocação no mercado de trabalho, quando for o caso, palestras educativas, reuniões e atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - apresentar comprovantes de frequência escolar dos filhos e/ou dependentes em idade escolar;

III - informar a Secretaria Municipal de Assistência e Social, os casos de cessação da condição de vulnerabilidade social.

**Art. 4º** O repasse do benefício eventual de cesta básica ocorrerá 1 (uma) vez por mês, em data pré-agendada, sendo entregues na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo os beneficiários avisados com antecedência do dia, horário e local da distribuição.

§ 1º A retirada do benefício eventual de cesta básica fora da data e horário pré-agendados, somente será autorizada mediante apresentação de justificativa formal, a ser apreciada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A retirada do benefício pelo munícipe se dará mediante a apresentação de documento oficial legível e com foto.

**Art. 5º** Na ocorrência de falecimento do beneficiário sem comunicação ao setor responsável pelo benefício eventual de cesta básica é vedada a transferência do benefício a familiares ou terceiros, sob pena de responsabilização legal, nas vias administrativa e judicial.

**Art. 6º** Será considerado desligado do programa de repasse de benefício eventual de cesta básica o munícipe que assim o requerer, bem como aquele que não o retirar por dois meses consecutivos ou três meses intercalados.

**Art. 7º** A concessão do benefício eventual de cesta básica não impede o munícipe de estar inserido em outros programas sociais das esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que se enquadre nos critérios legais de elegibilidade.

**Art. 8º** A solicitação do benefício deve ser realizada de forma espontânea, ou indicada e fundamentada por Laudos das assistentes Sociais, sendo vedada a indicação por terceiros.

**Art. 9º** Fica ainda vedada a confecção e utilização de vales, tickets, bem como qualquer outro documento de autorizativo de entrega de cestas básicas entregue por autoridades públicas.

**Art. 10** Na primeira aquisição de cestas básicas após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social ficará encarregada de aferir os itens adequados a garantir as necessidades alimentares das famílias.

**Parágrafo único.** Serão disponibilizados formulários aos beneficiários em forma de pesquisa, para que estes apontem quais os itens de maior necessidade, devendo este, servir de subsídio para embasar futuras aquisições.

**Art. 11** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 17 de Abril de 2018.

  
JOÃO TEODORO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL